

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO, BEM COMO CONTRARRAZÕES

Recorrente:- Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Recorrida:- Comercial João Afonso Ltda.

Trata os autos, do recurso interposto e contrarrazões referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2.024, que tem como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios.

Concedido os prazos legais.

DA RECORRENTE NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

A recorrente impetrou tempestivamente, recurso contra a sua inabilitação. Alega em síntese em sua peça recursal que, a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe, em diversos artigos, o dever da Administração promover o saneamento de vícios formais que não descaracterizem a proposta, citando a exemplo, o inciso III do art. 12; o inciso V do art. 59; o § 1º do art. 63; e por fim, o inciso I do art. 64.

Que, resta evidente que a ausência de assinatura na declaração conjuntiva deve ser considerada como vício sanável, devendo seu saneamento ser promovido por meio da diligência facultada no item 6.4 do instrumento convocatório e legislação de regência.

Por fim, requer seja dado provimento ao seu recurso, e também a juntada de documento com o objeto de ratificar as declarações contidas no documento já apresentado.

DA RECORRIDA COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.

A recorrida também impetrou tempestivamente, suas contrarrazões do recurso apresentado pela recorrente. Alega em síntese em sua peça de contrarrazões que, o Pregoeiro e sua nobre Equipe de apoio agiu corretamente pela inabilitação da recorrente.

Que demais a mais, não pode aceitar que seja juntado ao processo licitatório novo documento assinado pelo representante da recorrente, pois aceitar Declaração sem a devida assinatura e como aceitar um documento que não tem validade, pois o ato de assinar um documento pressupõe a concordância com o conteúdo que nele se expressa-se, pois a sua ausência implica no não reconhecimento das informações do documento.

Por fim, requer, seja no mérito julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda; pois comprovado que descumpriu com as exigências mínimas apostas no anexo III do edital.

Esse é o relato necessário.



O entendimento do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLL manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário no sentido de que a “vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

A recorrente no caso em tela, não deixou de apresentar o documento, mas sim de apresentar sem a devida assinatura.

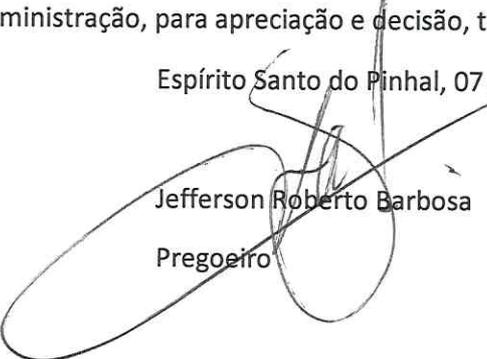
Ora, nos dias de hoje, face a todos os recursos tecnológicos que o mundo possui, para não dizer que basta possuir o CNPJ de uma empresa, qualquer pessoa, com um pouco de conhecimento de informática, poderá extrair pela internet, quase toda a documentação solicitada em nossos certames, que são, face a nova Lei de Licitações, de forma eletrônica.

O que ocorreu, foi uma desatenção da recorrente ao deixar de assinar de forma eletrônica, o referido anexo à época, saneando esta falha formal somente agora.

Portanto, diante do exposto, recebo o recurso, e quanto ao mérito, decido pelo DEFERIMENTO, habilitando a recorrente Nutricionale Comércio e Representações Ltda.

Remeto os autos à consideração da Senhora Diretora do Departamento de Administração, para apreciação e decisão, tendo em vista ser sua a competência recursal.

Espírito Santo do Pinhal, 07 de maio de 2.024.



Jefferson Roberto Barbosa

Pregoeiro



DESPACHO DECISÓRIO

Recorrente:- Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Recorrida:- Comercial João Afonso Ltda.

Pregão Eletrônico nº 07/2.024.

Objeto:- Fornecimento de gêneros alimentícios.

Diante dos fundamentos que alicerçam o posicionamento do Sr. Pregoeiro, dou provimento ao Recurso Interposto pela Licitante NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Espírito Santo do Pinhal, 07 de maio de 2.024.



LÍVIA MARIA COIMBRA NOVAES RIBEIRO DA CUNHA
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO

